

**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO**

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

MÁRCIA APARECIDA GAMELEIRA NUNES MACHADO

**POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA  
ECONÔMICA PREVIDENCIÁRIA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS DECORRENTE  
DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL SUPERVENIENTE.**

Salvador

2022

**MÁRCIA APARECIDA GAMELEIRA NUNES MACHADO**

**POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA  
ECONÔMICA PREVIDENCIÁRIA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS DECORRENTE  
DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL SUPERVENIENTE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade Baiana de Direito como requisito  
parcial para obtenção do certificado de  
Especialista em Direito Previdenciário.

Salvador

2022

## TERMO DE APROVAÇÃO

**MÁRCIA APARECIDA GAMELEIRA NUNES MACHADO**

**POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA  
ECONÔMICA PREVIDENCIÁRIA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS DECORRENTE  
DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL SUPERVENIENTE**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do certificado de Especialista  
em Direito Previdenciário, pela banca examinadora

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e Instituição \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e Instituição \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e Instituição \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022

Ao Meu esposo e  
aos meus amados filhos  
por todo amor e dedicação

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela sua proteção

Ao prezado orientador Doutor Osvaldo Neto, pela paciência

Agradeço a cada Professor pelos inestimáveis ensinamentos

À minha mãe, *in memoriam*, que sempre soube ser imensa em seus simples conhecimentos e fonte constante de inspiração e amparo

Ao meu esposo, que me apoiou e me incentivou para a conclusão desse estudo

E finalmente, aos meus filhos, fonte de inspiração e desejo de um mundo mais justo

## RESUMO

A presente pesquisa tratará sobre a possibilidade de caracterização da dependência econômica superveniente do filho maior de 21 anos para fins de percepção de benefício previdenciário de pensão por morte, cuja invalidez ocorre após a maioridade previdenciária, mas antes do óbito do segurado instituidor. Aborda-se a importância do Sistema de Seguridade Social, tendo como foco principal a proteção do Estado quanto as garantias sociais. Serão abordados os requisitos para estabelecidos para a concessão do benefício da pensão por morte, a presunção de dependência econômica, decisões jurisprudenciais e a Portaria nº 4 de 2020 do RPS, bem como a recente Reforma previdenciária decorrente da EC nº 103 de 2019 no que diz respeito ao dependente inválido ou portador de deficiência intelectual, mental ou grave.

**Palavras-chaves:** Direito Previdenciário, pensão por morte, dependente, segurado, filho maior de 21 anos, inválido, deficiência intelectual, mental ou grave, dependência econômica, presunção de dependência.

*“A expressão da dignidade humana não será aperfeiçoada sem que um esquema de proteção social que propicie ao indivíduo a segurança de que, na hipótese de cessação da fonte primária de sua subsistência, contará com proteção social adequada”.*

José Antônio Savaris

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b>	10
1. Aspectos gerais sobre a Seguridade Social	12
1.1. Dos Subsistemas da Seguridade Social na Constituição de 1988: a Assistência, a Saúde e a Previdência Social	13
1.1.1 Assistência Social	14
1.1.2 Saúde	15
1.1.3 Previdência	16
1.2 da seguridade social	18
1.3 Princípio da vedação ao retrocesso	20
<b>Capítulo II</b>	
2. Benefício previdenciário da pensão por morte	21
2.1 Princípios inerentes ao benefício da pensão por morte	23
2.1.1 Princípio da Solidariedade	24
2.1.2 Princípio da Universalidade de Cobertura e do atendimento	25
2.1.3 Princípio da seletividade e distributividade das prestações	26
2.2 Segurado do regime da Previdência Social	27
2.2.1 Dependentes beneficiários do segurado na Previdência Social	27
2.3. Requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte	32



2.4. Cessação e perda do direito ao benefício da pensão por morte	34
---	----

### **Capítulo III**

3. Dependência Econômica	36
3.1 Presunção de Dependência econômica do filho	38
3.2 Dependência econômica superveniente do filho maior de 21 anos	42
3.3 Exigência de o início da invalidez ocorrer antes da emancipação ou do completar 21 anos	43
3.4 Filho maior de 21 anos inválido - dependência econômica e momento do óbito do segurado	45
3.5 Recebimento concomitante de pensão por morte e aposentadoria por invalidez	48

### **Capítulo IV**

4. Invalidez superveniente do filho maior de 21 anos e a reforma da previdência - EC/2019	54
4.1 Valor do benefício de pensão por morte ao filho inválido ou com deficiência após a EC 103/19	56

<b>Conclusão</b>	58
------------------	----

<b>Referências Bibliográficas</b>	62
-----------------------------------	----

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo aprofundar no estudo da possibilidade jurídica de caracterização de dependência previdenciária do filho maior de 21 (vinte e um) anos no caso de incapacidade laboral superveniente, tanto daquele que não chegou a contribuir para o subsistema da Previdência Social, como daquele que estava inserido, mas por implementação de um dos riscos sociais, viu-se impossibilitado de permanecer trabalhando, voltando a condição de dependente de seus pais.

Sendo assim far-se-á uma abordagem sobre os aspectos gerais do Regime Geral de Previdência Social e o Sistema de Seguridade social e da importância que tem na proteção social da sociedade. Analisaremos os princípios que são sustentáculos do sistema, especialmente quando se trata de direitos sociais, sendo parâmetro supralegal para o reconhecimento de direitos, garantidores de proteção e de dignidade da pessoa humana.

Em seguida, entraremos propriamente no tema da pensão por morte, a figura dos dependentes, os princípios inerentes ao instituto. Para então dedicar a análise se há possibilidade do retorno do filho maior a condição de dependente, uma vez que a presunção de dependência previdenciária se encerra aos 21 anos ou em decorrência de uma das causas de emancipação.

O enfoque será a dependência econômica do filho maior que se torna inválido e retorna à condição de dependente do segurado. E na ocorrência de óbito do segurado instituidor como ficaria a situação daquele que já teria alcançado a maioridade previdenciária.

A abordagem levará em conta doutrinas balizadas, bem como decisões judiciais. Será feito ainda uma breve análise frente a recente reforma promovida pela EC 103/2019, a fim de perquirir possíveis impactos no tema proposto, o reconhecimento da dependência econômica superveniente do filho maior de 21 anos que passa a depender dos pais, segurados do regime previdenciário.

Para desenvolver a presente pesquisa utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, a fim de se observar uma lacuna no conhecimento diante de um determinado assunto, no presente caso, a dependência econômica previdenciária superveniente do filho maior de 21 anos, ou seja, quando não ultrapassada a presunção de dependência econômica, até porque não residia qualquer causa que incapacitante.

A metodologia de pesquisa se deu de forma indireta através de consultas em doutrinas, legislações, artigos, jurisprudências sobre os temas aqui apresentados.

O trabalho foi dividido em capítulos inicialmente apresentando os pressupostos teóricos (conceitos, princípios), em seguida o tema geral que é o benefício da pensão por morte (definição, requisitos, princípios, concessão, perda) para no capítulo seguinte tratar do problema que se busca aprofundar, que é a caracterização da dependência econômica superveniente do filho maior de 21 anos, ou seja a possibilidade jurídica de caracterização da dependência econômica do filho maior de 21 anos decorrente de incapacidade laboral superveniente, ou seja, após alcançada a maioridade previdenciária.

## CAPITULO I

### 1. Aspectos gerais sobre a Seguridade Social

A Seguridade social desenvolveu-se ao longo da história para assegurar a proteção social, inicialmente por meio de assistência aos menos favorecidos inspirados na caridade e na religião. Com o passar dos tempos, com o crescimento econômico e as relações de trabalho, o instituto foi ampliando para assegurar a distribuição de renda diante de eventos como morte, aposentadoria, doenças, invalidez, dentre outras causas que fazem cessar a capacidade laborativa surgindo a necessidade de se manter as condições de vida dignas e fundamentais dos segurados e ou dependentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é uma evolução bastante significativa da garantia da Seguridade Social, dedicando um capítulo a esse tema, dentro da Ordem Social, no art. 194 que dispõe que “*a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social*”<sup>1</sup>, visando a proteção social e fortalecendo a dignidade humana.

Cada uma dessas áreas de ações forma um subsistema do Sistema de Seguridade Social, com proposições específicas, que se complementam, formando uma rede de proteção social através de uma tríade de subsistemas, quais sejam: Saúde, a fim de garantir a prevenção, o tratamento e cura das doenças; Previdência, pretendendo reparar os riscos sociais; e a Assistência Social que visa a integração, o auxílio especialmente daqueles que não possuem meios de se manter ou de ser mantido por familiares. Essa rede de subsistemas forma uma junção necessária na preservação dos direitos sociais fundamentais, e em especial no respeito pela dignidade humana.

---

<sup>1</sup> BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

A Carta Magna de 1988 ao dispor sobre o sistema de seguridade social ampliou os recursos necessários assegurando direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social, de forma a garantir a segurança mínima de bem estar, como instrumento de justiça social, protegendo os trabalhadores de riscos a que estão expostos e que os impedem de prover as próprias necessidades e de seus familiares.

### **1.1. Dos Subsistemas da Seguridade Social na Constituição de 1988: a Assistência, a Saúde e a Previdência Social**

Segundo SAVARIS (2016, p. 44) expressando sobre a noção de proteção social afirma que este *“corresponde aos mecanismos institucionais que são articulados para reduzir e superar os riscos sociais, assegurando, de modo universal, segurança econômica contra as circunstâncias inevitáveis que afetam a subsistência e o bem estar dos indivíduos e suas famílias.* Razão pela qual se faz necessário uma pequena digressão a respeito dos subsistemas do instituto da Seguridade Social diante da importância que tem, segundo o mesmo autor, em *“propiciar subsistência digna com desenvolvimento humano e social.*

Os referidos institutos estão previstos no texto constitucional, que ao dispor sobre o Sistema de Seguridade Social ampliou a proteção social assegurando direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social, de forma a garantir a segurança mínima de bem estar, como instrumento de justiça social.

Apenas como finalidade de estudo falar-se-á em primeiro lugar da Assistência, em seguida da Saúde e por fim da Previdência social que é onde reside o benefício que se aprofundará mais à frente, a pensão por morte.

### 1.1.1 Assistência Social

A Assistência Social nos termos do artigo 203 da Constituição Federal<sup>2</sup>, tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, aos idosos, as crianças e adolescentes carentes, além de promover integração ao mercado de trabalho. Ela cuida ainda em habilitar e reabilitar pessoas portadoras de deficiência, bem como a integração delas na sociedade.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Com o advento da aprovação da EC 114/2021 foi acrescentado ao artigo 203 o inciso “VI”, acima transcrito, cujo objetivo é a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, que combinado com o também recente parágrafo único do artigo 6º da Constituição de 1988, aqueles que se encontrarem nessa situação de vulnerabilidade social terão direito a uma renda básica familiar que deve ser garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda. Reafirmando assim que a assistência ao desamparado é direito social, sendo assim, é um direito fundamental constitucional, devendo o Estado prestar assistência a quem dela necessitar.

Por meio da assistência é possível promover a dignidade da pessoa humana através da concessão de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência, assim como

---

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) acessado em 23/02/2022.

ao idoso, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que demonstre que não ter como manter a própria subsistência, tão pouco ter o auxílio da família.

A assistência social está disciplinada na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), cujo conceito está no artigo primeiro:

Artigo 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A assistência social será prestada pelo Estado sem que seja exigida contrapartida dos que dela necessitar, pois trata-se de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, ao contrário do subsistema da Previdência Social, onde há contraprestação por parte dos empregados, empregadores, de quem auferem renda.

### **1.1.2 Saúde**

A saúde é um dever do Estado, direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º. Como um dos pilares estruturantes do sistema da seguridade social está disciplinado no artigo 196 da Carta Magna<sup>3</sup>, visa a redução do risco de doenças, bem como a proteção e recuperação do indivíduo.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As ações e serviços de saúde são de relevância pública devendo ao Poder Público regulamentar, fiscalizar e controlar, cabendo a execução ser realizada por meio de terceiros, bem como de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, conforme estabelece o artigo 197 da CF/88. O financiamento desse subsistema se dará com

---

<sup>3</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Acesso em 25/03/2021. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Conforme IBRAHIM (2919, p. 8) “a saúde é garantida mediante políticas sociais e econômicas, visando à redução do risco de doenças e de outros agravos, com o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços necessário à sua promoção, proteção e recuperação”.

Dentre os subsistemas da Seguridade Social, pode-se afirmar que o da Saúde é o mais protetivo de todos, uma vez que não exige comprovação de contraprestação e é oferecido de forma indistinta a todos que dele necessite, sendo universal por essência. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de forma descentralizada, devendo ofertar atendimento integral e preventivo, e deve ainda contar com a participação da sociedade, como é o caso da Conferência de Saúde e do Conselho de Saúde.

### 1.1.3 Previdência

A Previdência Social conforme dispõe o artigo 201 caput da Constituição<sup>4</sup>, é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória para todo trabalhador que exerça atividade remunerada, seja na condição de empregado, profissional liberal, prestadores de serviços ou autônomos de qualquer natureza, em trabalho de natureza urbana ou rural, abarcando, em suma, todos aqueles que possuem alguma atuação laboral em âmbito privado. Dessa forma, caracteriza-se pela disciplina estatal e pela contribuição para o custeio do sistema.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, **de caráter contributivo e de filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (grifado)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acesso em 23 de fevereiro de 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)



- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
  - III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
  - IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
  - V - **pensão por morte** do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e **dependentes**, observado o disposto no § 2º. (grifo)
- § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:
- I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;
- [...]

O subsistema da Previdência Social portanto é contributivo, exigindo que todo aquele que exerce atividade remunerada deve contribuir para o sistema a fim de ter a qualidade de segurado. E é compulsório, porque não existe faculdade na opção, uma vez que exerce atividade remunerada a filiação é obrigatória. Já os segurados facultativos, é uma exceção a regra, vez que apesar de não exercerem atividade remunerada fazem a opção de se manter vinculado a previdência social. É a participação no custeio, que garante a sustentabilidade do sistema e a proteção dos segurados e dependentes dos chamados riscos sociais, tais como doença ou acidente, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário, entre outros, inclusive a licença maternidade.

O Decreto 3.048/99<sup>5</sup> em seu art. 5º também define a Previdência Social como sendo organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Com a reforma provocada pela EC 103/2019, o Decreto nº 10.410 de 2020<sup>6</sup>, corrige a nomenclatura do inciso I do art. 5º do Decreto 3.048/1999, onde se lia eventos de “doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário”, agora, atualizado, se lê: “I- cobertura de eventos de incapacidade temporária ou permanente

---

<sup>5</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm) . Acesso em 17 de fevereiro de 2022.

<sup>6</sup>BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Acesso em 17 de fevereiro de 2022, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10410.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10410.htm#art1)

*para o trabalho e idade avançada*” e dispõe sobre as demais formas nos incisos II, III e IV.

## **1.2. Princípios da seguridade social**

Os princípios constitucionais tem força vinculante gozando de superioridade jurídica, impondo observância obrigatória por toda esfera estatal. São de fundamental importância na resolução de problemas práticos, especialmente os de natureza previdenciária, onde se almeja a proteção social e a dignidade da pessoa humana, conferindo instrumentos que favorecem uma vida digna.

Nas lições de Wladimir Novaes Martinez (2015, p. 35) *“os princípios representam a consciência jurídica do Direito. Podem ser concebidos pela mente do cientista social ou medrar no trato diário da aplicação da norma jurídica”*. Com a observância dos princípios se pode alcançar os verdadeiros valores que anseia a sociedade como o a proteção social, com o devido respeito aos direitos e a dignidade da pessoa humana.

Os princípios informadores do Instituto da Seguridade Social estão delineados na própria Constituição Federal de 1988, especificamente no parágrafo único do art. 194, que apesar de classifica-los como “objetivos”, em verdade são verdadeiros princípios, conforme ensina o professor Frederico Amado (pag. 26), ao afirmar que *“a sua interpretação e grau de aplicação variará dentro da seguridade social, a depender do campo de incidências, se no subsistema contributivo (previdência) ou se no subsistema não contributivo (assistência social e saúde pública).”*

Marisa Ferreira dos Santos (pág. 5) explica ainda que devem ser considerados princípios constitucionais *“porque se caracterizam pela generalidade de suas disposições e seu conteúdo diz com os valores que o sistema visa proteger. Fundamentam a ordem jurídica, orientam o trabalho de interpretação das normas e, quando caracterizada a omissão da lei, são fontes do direito. Tais princípios são setoriais porque aplicáveis apenas à seguridade social.”*

Sendo assim, a Magna Carta Constitucional, apesar de chamar de objetivos, em verdade disciplinou verdadeiros princípios que orientam a interpretação e aplicação da Seguridade Social, dispondo-os nos incisos do parágrafo único da art. 194<sup>7</sup>:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I. *a universalidade da cobertura e do atendimento;*
- II. *a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais;*
- III. *seletividade e distributividade na prestação dos benefícios na prestação dos benefícios e serviços;*
- IV. *irredutibilidade do valor dos benefícios;*
- V. *equidade na forma de participação no custeio;*
- VI. *diversidade da base de financiamento* diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
- VII. *caráter democrático e descentralizado da administrativa mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos colegiados.*

Em acréscimo aos princípios acima relacionados, Frederico Amado (2020, p. 31) menciona ainda os da “*solidariedade (art. 3º, I da CF) e da precedência da fonte de custeio ou contrapartida e do orçamento diferenciado, conforme se verifica do art. 195 e incisos da CF/88*”.

Convém ressaltar que no plano constitucional todos os princípios são igualmente importantes, sendo assim, em caso de colisão entre eles, deve-se atentar-se às

---

<sup>7</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988

nuances do caso concreto, sendo que a baliza nesses momentos será a adoção do princípio da proporcionalidade.

### 1.3. Princípio da vedação ao retrocesso

Considerando que a seguridade social é um direito humano visto que pugna pela proteção dos beneficiários e pelo atendimento a condições mínimas de igualdade, exibe ação concreta por parte do Estado na obrigação de realizar políticas positivas que garantam a proteção social como direito fundamental.

O princípio de vedação ao retrocesso limita a ação estatal que pudesse por em risco garantias consagradas constitucionalmente, devendo observar o regramento quando dispuser sobre direitos sociais.

Priscilla Simonato (2021, p. 26) reforça que “*o princípio do não retrocesso social está ligado à segurança jurídica, que assumiu também o caráter de direito fundamental*”. Ela ainda cita em sua obra<sup>8</sup> que Celso Antônio Bandeira de Mello define que:

a segurança jurídica traduz-se numa das mais profundas aspirações do ser humano, viabilizando, mediante a garantia de certa estabilidade das relações jurídicas e da própria ordem jurídica como tal, tanto a elaboração de projetos de vida, bem como a sua realização, de tal sorte que desde logo é perceptível como a ideia de segurança jurídica encontra-se inserida na própria noção de dignidade de pessoal humana.

---

<sup>8</sup> Migueli, Priscilla Milena Simonato de. Pensão por morte e os dependentes do regime geral de previdência social: de acordo com a EC 103/2019 (reforma da previdência) e Decreto 10.420/2020./ Priscilla Milena Simonato de Migueli./ 3ª Edição / Curitiba: Juruá, 2021. p. 26

## CAPITULO II

### 2. Benefício previdenciário da pensão por morte

A pensão por morte é o benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que vem a falecer. Segundo Frederico Amado (2020, p. 962) a pensão por morte “*é um benefício previdenciário dos dependentes dos segurados, assim consideradas as pessoas listadas no artigo 16, da Lei 8.213/91, devendo a condição de dependente ser aferida no momento do óbito do instituidor, e não em outro marco, pois é com o falecimento que nasce o direito.*”.

É com o falecimento do segurado que nasce para o dependente o direito a cobertura previdenciária. Dessa forma há a exigência da manutenção da qualidade de segurado ou o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria e para que os dependentes tenham direito ao recebimento da pensão, conforme se infere da leitura do artigo 74 e do art. 102, ambos da Lei 8.213/94.

A pensão por morte tem fundamento constitucional conforme se verifica do artigo 201, V, e está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, cuja regulamentação consta nos artigos 105 a 116 do Decreto Lei nº 3.048/99. Ressalta-se que a morte presumida, com ou sem declaração de ausência, gera para o dependente direito ao benefício previdenciário.

A professora Priscilla Simonato<sup>9</sup> traz em sua obra as lições de Heloísa Hernandez Derzi ao descrever que “*A morte de segurado do Regime Geral da Previdência Social, seja obrigatório ou facultativo, que tenha deixado dependente, é evento apto a*

---

<sup>9</sup> DERZI, apud MIGUELI, Priscilla Milena Simonato de. Pensão por morte e os dependentes do regime geral de previdência social: de acordo com a EC 103/2019 (reforma da previdência) e Decreto 10.410/2020. 3ª ed. Curitiba, Juruá, 2021, p.97

*provocar o nascimento da relação jurídica previdenciária, a qual irá culminar com a concessão do benefício em estudo”.*

Com essas lições resta claro que o benefício só será concedido ao dependente quando da concretização do evento morte.

A morte é uma situação que causa forte impacto na vida das pessoas. E quando a perda se trata do segurado, daquele encarregado pela manutenção da família, cria-se uma situação de maior vulnerabilidade para os dependentes, isso porque não bastasse lidar com a morte, precisam ainda lidar com a redução da condição econômica decorrente da ausência do ente mantenedor.

A morte é um risco social certo, pode não se conhecer quando ocorrerá, mas sabe-se que vai acontecer. E por conta do impacto que causa o falecimento do ente mantenedor, o acolhimento dos dependentes permite uma certa tranquilidade.

Antes da reforma promovida pela Emenda Constitucional 103/2019, a redação anterior referia-se a pensão por morte em duas passagens no mesmo artigo 201, uma no inciso I e outra no inciso V. Atualmente, com a reforma, apesar de ter suprimido um dos incisos (o inciso “I”), a importância não foi reduzida, pois continua sendo um dos temas mais relevantes do regime previdenciário, ao lado da aposentadoria.

Dessa forma, por ser a morte um risco social, cabe ao Estado através da Previdência Social promover políticas de amparo aptas a promover a dignidade daqueles que passam a necessitar. Mas falar da morte como fator de risco social, se faz necessário antes de tudo, uma visão sobre os princípios que norteiam o instituto do benefício da pensão por morte.

## 2.1. Princípios inerentes ao benefício da pensão por morte

Considerando a natureza do presente estudo, necessário apresentar os princípios que regem especialmente a pensão por morte, dentro do Sistema de Seguridade Social, uma vez que serão indispensáveis na resposta do problema proposto quanto à possibilidade jurídica de caracterização da dependência econômica previdenciária do filho maior de 21 anos decorrente de incapacidade laboral total superveniente, uma vez que a incapacidade previdenciária se presume até os 21 anos.

A previdência social, conforme já dito em várias passagens aqui, possui a finalidade de proteger o Segurado das contingências certas, determinadas, conforme relata Wladimir Novaes Martinez (Princípios do Direito Previdenciário, 2015., pág. 458) – *“Alguns são programáveis ou previsíveis, isto é, é possível determinar quando acontecerá para cada indivíduo e quais as despesas globais a cada exercício”* -, eventos como velhice e morte são os exemplos mais citados pelos autores em diversas obras. Wladimir Novaes Martines (pag. 458) complementa ainda esclarecendo sobre os riscos não programáveis ou imprevisíveis como sendo aqueles *“cuja contingência não se sabe quando vão se realizar, embora se possa estimar, a partir de tábuas de mortalidade, considerar o número possível a cada exercício. São exemplos: o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, benefícios por incapacidade, a pensão por morte e o auxílio-reclusão, prestações dos dependentes. Nesse rol, compreendem-se o salário-família e o salário-maternidade.”*

Como nosso estudo visa a condição dos filhos dependentes, analisaremos aqui os princípios inerentes ao benefício da pensão por morte, que tem características próprias e de suma importância na análise e solução das questões propostas.

Priscilla Simonato (2021, p. 20-21) ao discorrer sobre a importância dos princípios os fundamenta como sendo *“certos enunciados lógicos admitidos como base ou condição de validade para determinado campo do conhecimento. São eles os vetores, as vigas mestras sobre as quais se sustenta todo o ordenamento jurídico. É a*

*cristalização de valores considerados éticos e morais pela sociedade em determinado período, determinada época. São os princípios que legitimam o Ordenamento Jurídico.*”. avançando mais um pouco, a mesma Autora, complementa ainda que “*a palavra princípio empregada nos princípios inerentes ao benefício previdenciário exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema, a pedra angular de qualquer sistema*” (citando o Autor Roque Antônio Carrazza). E por fim complementa que “os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento”.

O estudo dos princípios se torna ainda mais especial, visto que ele será o caminho, uma bússola na utilização pelo intérprete diante do caso concreto.

### **2.1.1 Princípio da Solidariedade**

É um dos principais princípios no direito previdenciário e está expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 3º, I e no art. 195, *caput*. Ele é um postulado fundamental para a garantia da previdência social e da assistência aos menos favorecidos, uma vez que a sociedade contribui e todos são beneficiados, inclusive aqueles que não tem como contribuir poderá usufruir por meio da assistência social.

Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (pág. 113) são enfáticos em afirmar que a doutrina, de forma unânime, considera este como o “*mais importante princípio e, por isso, denominado de fundamental, ou seja, uma vez ausente, impossível falar-se em seguridade social.*” E continua: “*Tal afirmação rende-se ao fato de a seguridade social abranger toda uma coletividade, tendo como contribuintes aqueles que, com capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda*”.

O princípio da solidariedade, nas palavras de Fábio Zambitte (2019, p. 64) “é o princípio securitário de maior importância, pois traduz o verdadeiro espírito da previdência social: a proteção coletiva, na qual as pequenas contribuições individuais



*geram recursos suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos [...]”*. O princípio da solidariedade é que permite a subsistência do sistema previdenciário calcado na proteção coletiva.

Nesse sentido decisão do STF no julgamento relatado pelo Min. Roberto Barroso (RE 430.418 AgR. De 06/05/2014)<sup>10</sup> que ressaltou que *“princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade”*. Vislumbra-se que o princípio da solidariedade tem ampla finalidade de atuação, onde o que se objetiva é o bem-estar social com a devida proteção.

### **2.1.2. Princípio da Universalidade de Cobertura e do atendimento**

O princípio da universalidade deixa claro que todas as pessoas devem ser protegidas. É um princípio indispensável ao postulado da dignidade humana, uma vez que busca atender todos que comprovarem dele necessitar.

Em verdade é um princípio que consagra a ideia que todos podem ter acesso à rede de proteção, o que se perfectibiliza quando se trata da assistência e da saúde, mas quanto a previdência, essa tem caráter contributivo, necessitando da contraprestação e obediências às regras. Dessa forma, para mitigar essa situação e abranger um maior número de pessoas, foi criada a figura do contribuinte facultativo, a fim que aqueles que mesmo sem exercer atividade remunerada de filiação obrigatória pudessem também ser abrangidos pela proteção estatal.

A universalidade de cobertura visa cobrir todos os riscos sociais que possam colocar o cidadão em situação de necessidade. Daí se falar que ele apresenta duas dimensões, uma objetiva e outra subjetivo.

---

<sup>10</sup> <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262846/false>. Acesso em 25/02/2022.

A dimensão objetiva, traduz a universalidade de cobertura, uma vez que visa alcançar todos os riscos sociais que possam gerar o estado de necessidade. Em sua obra, Priscilla Simonato, ensina que *“o viés objetivo demonstra a universalidade de cobertura dos riscos e contingências sociais, sendo que a Previdência Social deve dar cobertura ao maior número de situações geradoras de necessidade, sem deixar de levar em consideração a realidade econômica financeira do estado”*.

A dimensão Subjetiva, universalidade de atendimento, tem como escopo tutelar todos os que pertencem ao sistema. A mesma autora ao explicar o viés subjetivo complementa dizendo que este é *“a tutela de toda pessoa que está vitimada por uma situação de risco pertencente ao sistema protetivo”*.

### **2.1.3. Princípio da seletividade e distributividade das prestações**

Segundo este princípio, os benefícios previdenciários serão concedidos aqueles que demonstrar deles efetivamente precisam atendendo os requisitos estabelecidos na norma.

Segundo Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (pág. 115), o princípio da seletividade *“trata-se da possibilidade de se selecionarem certos grupos de pessoas ou contingências para a proteção social. No entanto, deve ser lido em conjunto com os postulados da universalidade e da solidariedade...”*.

Com a seletividade se seleciona aqueles que necessitam do benefício ou serviço, conforme a necessidade da pessoa.

Já o princípio distributividade, segundo explica Carlos Pereira de Castro (pág. 89-90), *“entende-se o caráter de regime de repartição, típico do sistema brasileiro”*. E mais a frente complementa: *“O princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social, ou seja,*

*pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem-estar e à justiça social (art. 193 da Carta Magna). Ao se conceber, por exemplo, o benefício assistencial da renda mensal vitalícia ao idoso ou ao deficiente sem meios de subsistência, distribui-se renda; ao se prestar serviços básicos de saúde pública, distribui-se bem-estar social, etc.”.*

## **2.2. Segurado do regime da Previdência Social**

Segurado ou instituidor do benefício é todo aquele que contribui para o sistema de previdência social e que será o responsável por estabelecer o amparo aos seus dependentes por meio de uma pensão mensal. Com a ocorrência do evento morte emerge um dos riscos sociais, e como consequência nasce o direito da proteção daqueles que dependem economicamente instituidor, que são os beneficiários.

Beneficiário é a pessoa que será amparada com uma pensão quando do óbito do instituidor. Com o falecimento do segurado nasce a possibilidade de percepção do benefício pelos dependentes listados no art. 16 da Lei 8.213/91.

### **2.2.1 Dependentes beneficiários do segurado na Previdência Social**

Os dependentes do segurado farão jus a dois tipos de benefícios devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a pensão por morte e o auxílio-reclusão, uma vez demonstrado ao INSS a condição dependente daquele que requer o benefício da pensão por morte.

O rol de dependentes do segurado está previsto no artigo 16 da lei de Benefícios Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 3.048/99<sup>11</sup>, atualizado pelo Decreto 10.410/20, e se divide em dependentes presumidos e a dos dependentes comprovados. Os presumidos são também chamados de preferenciais, vez que não

---

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto Lei 3.048/99. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm). Acesso 08/02/2022

precisam demonstrar a dependência econômica, pois esta se presume, como é o caso dos listados no inciso I de ambas legislações acima mencionadas, ou seja, o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Já os dependentes comprovados são aqueles listados nos incisos II e III tanto do artigo 16 da Lei 8.213/91 como do Decreto Lei 8.048/99 e precisam demonstrar a dependência econômica, uma vez que a lei estabelece que não é presumível para os pais, nem para o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se a filho, na condição de dependente de que trata o inciso I do **caput**, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no [§ 1º do art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 2002](#) - Código Civil, desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no § 3º do art. 22.

§ 6º-A. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior aos vinte e quatro meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a

prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

**§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.** (sem grifo no original)

§ 8º Para fins do disposto na alínea “c” do inciso V do **caput** do art. 114, em observância ao requisito previsto no § 6º-A, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável pelo período mínimo de dois anos antes do óbito do segurado.

§ 9º Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

A lei ainda deixa claro no parágrafo primeiro do mesmo artigo que *“a existência de dependente de qualquer das classes desse artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes”*.

Aos dependentes citados no inciso I, aqueles conhecidos como preferenciais, a dependência econômica se presume uma vez comprovado o vínculo de parentesco ou da relação matrimonial. Já os demais, incisos II e III, só serão contemplados na ausência dos da primeira classe e desde que demonstrada a dependência econômica do segurado.

A condição de dependente, bem como da dependência econômica deverá ser comprovada, conforme estabelece o art. 22 do Regulamento da Previdência Social<sup>12</sup>, *in verbis*, e os casos de invalidez ou doença mental ou intelectual grave deverão ser comprovadas por meio de perícia médica realizada pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos

I - para os dependentes preferenciais:

a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;

---

<sup>12</sup> BRASIL. Decreto Lei 3.048/99. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm). Acesso 08/02/2022

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e

c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 16;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - irmão - certidão de nascimento.

§ 3º **Para comprovação do vínculo e da dependência econômica**, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, observado o disposto nos § 6º-A e § 8º do art. 16, e poderão ser aceitos, dentre outros: (sem grifo no original)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social, com as provas cabíveis.

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da [Lei nº 8.069, de 1990](#).

§ 10. O dependente menor de vinte e um anos de idade apresentará declaração para atestar a não ocorrência das hipóteses previstas no inciso III do **caput** do art. 17.

§ 12. Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 13. No caso de equiparado a filho, a inscrição será feita mediante a comprovação da equiparação por documento escrito do segurado falecido manifestando essa intenção, da dependência econômica e da declaração de que não tenha sido emancipado.

§ 14. Caso o dependente só possua um dos documentos a que se refere o § 3º produzido em período não superior a vinte e quatro meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão, a comprovação de vínculo ou de dependência econômica para esse período poderá ser suprida por justificativa administrativa, processada na forma prevista nos art. 142 ao art. 151.

A inscrição e percepção do benefício de pensão por morte não exige carência, apenas a manutenção da qualidade de segurado, que se dá com o exercício de atividade remunerada, pelo segurado obrigatório, e pela inscrição e recolhimento pelo segurado facultativo. A condição de segurado é mantida ainda que no período de graça, isso porque o tempo de cobertura previdenciária é prorrogado conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social, conforme preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º **Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.** (sem grifo no original)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

### 2.3. Requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte

O benefício da pensão por morte é uma prestação de trato contínuo e será concedido ao dependente uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos por lei na época do falecimento, desde que mantida a qualidade de segurado, estando ele aposentado ou não.

A legislação aplicável será aquela vigente na época da implementação dos requisitos consoante o princípio do *tempus regit actum* – o tempo rege o ato –, ainda que solicitado na vigência de lei nova.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEI 3.373/1958. PENSÃO MILITAR POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS. DESNECESSIDADE.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "em atenção ao princípio ***tempus regit actum***, ocorrendo o óbito do instituidor da pensão temporária por morte na vigência da Lei 3.373/58, a filha de qualquer idade possui a condição de beneficiária, e nela permanece, desde que atenda a dois requisitos, quais sejam, ser solteira e não ocupante de cargo público permanente, o que garante a concessão (e manutenção) do benefício, independentemente de comprovação de dependência econômica ou da percepção de outro benefício previdenciário" (REsp 1.929.608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/5/2021).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1894640/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 02/12/2021).



A lei estabelece ainda que a concessão do benefício será devida ocorrendo a morte do instituidor segurado, mantida a qualidade de segurado, e corresponderá a uma cota familiar de cinquenta por cento, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou quando requerida no prazo de noventa dias, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo do salário de benefício do RGPS.

#### **2.4. Cessação e perda do direito ao benefício da pensão por morte**

Os incisos do parágrafo 2º do art. 77 da Lei 8.213/91 dispõe sobre as causas de cessação do benefício da pensão por morte que se dará quando ocorrer a morte do pensionista; para o filho, ou pessoa a ele equiparada ou irmão de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave para o filho ou irmão.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

[...]

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

Destaca ainda no inciso V desse mesmo parágrafo 2º, os prazos de cessação da pensão para o cônjuge e companheiro.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Já o inciso VI, ainda do artigo 74, discorre sobre a perda da pensão por aqueles que foram condenados criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou pela tentativa, quando cometidos contra o segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. E o parágrafo segundo estabelece que perde o direito a pensão o cônjuge, companheiro ou companheira se restar comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no

casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurados em processo judicial.

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

## Capítulo III

### 3. Dependência Econômica

A dependência econômica foi tratada de forma geral quando se tratou no tópico 2.2.1, sobre a condição de dependentes do segurado. Entretanto, como esse é o tema central do trabalho proposto, necessário revisitar a temática a fim de maior aprofundamento.

A dependência econômica definida pela ótica do Direito Previdenciário, se dá quando uma pessoa está ligada ao segurado instituidor por razão de proteção social e em decorrência de uma sujeição econômica e não somente familiar como se observa no Direito Civil, onde se verifica o dever de educação, mutua assistência, guarda, sustento, entre outros.

Importante destacar que a proteção social, é compreendida como forma de amparo contra os principais riscos que comprometem a capacidade, a independência dos indivíduos e seus familiares contra circunstâncias inevitáveis que põem em risco a qualidade de vida.

Para o Direito Previdenciário a dependência econômica se verifica àqueles que vivem às expensas do segurado, ainda que não exclusivamente. Para CHAVES. Roberto de Souza, que publicou um texto (A dependência econômica de cônjuges, ex-cônjuges e companheiros de segurados da previdência social e sua análise em relação à pensão por morte)<sup>13</sup>, detalha sobre a dependência econômica:

a dependência econômica, por sua vez, vincula-se à ideia de necessidade, pois **a demonstração de dependência econômica é**

---

<sup>13</sup> Disponível em [http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42335/a-dependencia-economica-de-conjuges-ex-conjuges-e-companheiros-de-segurados-da-previdencia-social-e-sua-analise-em-relacao-a-pensao-por-morte#\\_ftn3](http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42335/a-dependencia-economica-de-conjuges-ex-conjuges-e-companheiros-de-segurados-da-previdencia-social-e-sua-analise-em-relacao-a-pensao-por-morte#_ftn3)

**exatamente a comprovação da necessidade da prestação previdenciária substitutiva da renda do segurado-instituidor com base na qual este mantinha e sustentava o agora necessitado e que, com o sinistro, veio a faltar.**

Diante dessa premissa é que se reconhece o direito a percepção do benefício da pensão por morte à mulher que tendo renunciado quando da separação, comprova necessidade superveniente a pensão, conforme entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 336 - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

(TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 456)

Em julgado recente verifica que a presunção de dependência econômica superveniente é *iuris tantum*, comporta prova em sentido contrário, por ser relativa.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, **comprovada a necessidade econômica superveniente**" (Súmula 336 do STJ). (sem grifo no original)

2. A reforma do julgado, sob o fundamento de que houve dependência econômica superveniente da parte autora, demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1952080/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 16/02/2022)

Observa Priscilla Simonato (2021, p. 55) "*que a dependência econômica se caracteriza mesmo quando não é total, basta que o dependente necessite somente parcialmente do sustento do segurado.*"

E finaliza afirmando que *“a dependência econômica não é só caracterizada quando a pessoa necessita do mínimo pra viver, como, por exemplo, da alimentação. Compreende um conjunto de necessidades que a pessoa possui, incluindo lazer e vestimentas.”*

### **3.1. Presunção de Dependência econômica do filho**

O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 informa quem pode ser dependente do segurado para fins de percepção de benefícios. Constam três classes de dependentes, sendo que a primeira classe é composta pelos referidos no inciso “I”, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Para esses a lei prevê, no § 4º do mesmo artigo, que a dependência econômica das é presumida. e a das demais deve ser comprovada

A segunda classe é composta pelos pais do segurado e a terceira pelo o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Nestas classes, II e III, a disposição legal é que a dependência econômica é relativa, devendo ser comprovada.

Ademais, ressalta-se que a existência de dependentes de uma classe superior exclui a proteção previdenciária das demais classes, conforme paragrafo primeiro do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao filho menor a presunção de dependência é absoluta. Em relação ao filho maior de 21 (vinte e um) anos, milita presunção de plena aptidão para os atos da vida cível, ou seja, goza de capacidade plena, razão que justifica a cessação de pensão caso seja beneficiário.

Entretanto, os reveses da vida podem surpreender e alterar a normalidade dos fatos, e uma pessoa maior de 21 anos poderá ser acometida de invalidez, doença mental, deficiência grave que reduzam suas aptidões, fazendo com que retorne à condição de dependente economicamente de seus responsáveis.

Alguns juristas entendem que só pelo fato de ser filho pertence a classe de dependente preferencial de primeiro grau, possuindo como absoluta a dependência econômica, enquanto para as demais classes tal presunção seria relativa necessitando de prova em sentido contrário.

Essa discussão vem sendo debatida há algum tempo, e já se colacionam alguns julgados sobre a temática. A exemplo disso é o julgamento do incidente de uniformização no processo 2005.71.95.001467-0, em 11 de outubro de 2010, quando a Turma Nacional de Uniformização – TNU decidiu que o maior de 21 anos inválido continua como dependente do segurado, mesmo sendo a invalidez posterior à maioridade previdenciária, mas com presunção relativa de dependência econômica, cabendo ao INSS prova em sentido contrário.

Ainda nesse julgado, vencido o voto da relatora que era no sentido de que o filho que já tivesse implementado as condições da maioridade teria que demonstrar a “restauração” do retorno à qualidade de dependência dos pais, não militando em seu favor a presunção de dependência. Assim, a pensão somente poderia ser concedida uma vez demonstrada o retorno a coabitação e dependência, ainda que fosse aposentado por invalidez.

No julgamento restou decidido que o **“o filho maior inválido, que tenha adquirido incapacidade após o desligamento de sua família originária, não conta com presunção absoluta de dependência de seus pais”**. (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITORES. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA N. 7/STJ. AJUSTES REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA EXCLUSIVA DE

DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a concessão de dois benefícios de pensão por morte, em virtude do falecimento de seus genitores, sendo um benefício em razão do óbito de sua mãe, ocorrido no dia 28/10/2010, e o outro em razão do óbito de seu pai, ocorrido no dia 4/6/2011, na condição de filha maior inválida, com pagamento retroativo. Na sentença, a sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi reformada.

II - O Tribunal de origem afirmou que a parte autora não preenche os requisitos para receber o benefício de pensão por morte de seus genitores, sobretudo porque não foi demonstrada a dependência econômica por ser filha maior inválida.

III - Assim, para desconstituir as conclusões abrigadas pelo acórdão quanto à demonstração de dependência econômica exigida para fins de concessão de pensão por morte, é necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, defeso ao STJ em razão da Súmula n.

7/STJ.

IV - Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a comprovação da invalidez do filho maior do instituidor do benefício não o exime da demonstração da relação de dependência econômica que mantinha com o segurado. Isso porque a presunção estabelecida no art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991 não é absoluta, admitindo-se prova em sentido contrário, especialmente quando o filho maior inválido já recebe outro amparo previdenciário, como no caso dos autos em que o autor é aposentado por invalidez, portanto segurado da previdência social, na linha dos inúmeros precedentes desta Corte" (REsp 1.567.171/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 22/5/2019). Nesse sentido: REsp 1.772.926/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018;

AgInt no PUIL 62/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017.

V - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

VI - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n.

284 do STF. Nesse sentido: REsp n. 1.656.510/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017;



AgInt no AREsp n. 940.174/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 27/4/2017.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1167371/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021)

Este julgamento se apoiou na tese que a presunção de dependência do maior de 21 anos inválido é relativa.

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DA GENITORA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

1. Proferida sentença que, entendendo não restar demonstrada a dependência cedente o pedido de concessão de pensão por morte. A Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou o decisum monocrático sob o fundamento de que a presunção de dependência é absoluta.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após agravo.

4. O INSS trouxe como paradigmas os julgados do STJ (REsp 718.471/SC e REsp 751.757/ 56

Conforme o § 7º, do art. 16, do Decreto 3.048/99, é necessário que o filho após 21 anos comprove a dependência do segurado na data do falecimento para ter direito ao benefício da pensão por morte. Ao completar 21 anos o filho deixa de ser considerado presumidamente dependente, restando por conta disso a comprovação da necessidade do apoio financeiro.

A dependência econômica é aferida na apreciação da prestação de assistência oferecida pelo Segurado ao dependente, se era constante, substancial, imprescindível e satisfatória para evitar, ou ao menos minorar, a carência dos meios de subsistência do dependente que passou a depender de amparo para sobreviver com mínimo de dignidade.

A presunção de dependência econômica comporta assim várias classificações, podendo ser considerada como absoluta, *jure et de jure*, conforme § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91; como *juris tantum*, admitindo prova em sentido contrário, para as classes I e II; e ainda *juris et de jure* na hipótese do cônjuge ou companheiro. Em relação ao filho maior, que se tornou inválido após 21 anos, há divergência na doutrina e na jurisprudência, alguns entendendo que a presunção é relativa, outros absoluta (art. 6º, § 4º da Lei 8.213/91). Mas ganha força a parte que considera que a presunção é *juris tantum*, ou seja, comporta prova em sentido diverso.

### **3.2 Dependência econômica superveniente do filho maior de 21 anos**

A proposta desse trabalho é a de estudar a dependência econômica superveniente do filho maior de 21 anos, cuja deficiência grave se estabeleceu após esse marco, mas antes do óbito do instituidor.

Sabe-se que o legislador pátrio estabeleceu a presunção de dependência econômica até 21 (vinte e um) anos, a partir dessa faixa etária as pessoas são consideradas plenamente capazes de gerir a própria existência, com exceção daqueles que já tinha reconhecida alguma causa limitadora.

O filho que se tornar inválido antes de completar 21 anos terá sua cota preservada após atingir a maior idade, desde que confirmada a invalidez por meio de exame médico-pericial. Contudo, caso a invalidez ocorra após completar 21 anos e depois do óbito, verificadas estarão as causas de cessação da pensão por morte, não subsistindo qualquer direito.

Sendo então a capacidade plena do filho maior de 21 anos, como fica a situação dos desses que após atingirem a maioridade previdenciária venham a depender economicamente de seus responsáveis em decorrência de invalidez ou por ser acometido por deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave?

Outra pergunta que se faz é, e quando antes da comprovada invalidez ou da deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o filho maior, no exercício da plena capacidade, desempenhava trabalho remunerado, inclusive contribuindo para a previdência social, porém, em decorrência de acidente ou doença grave e incapacitante passa a depender economicamente dos pais, como ficaria a proteção social diante do falecimento de um dos responsáveis? Seria possível garantir a proteção social agasalhada pelo corolário do princípio da dignidade humana?

### **3.3. Exigência de o início da invalidez ocorrer antes da emancipação ou do completar 21 anos**

A dependência econômica de que trata o § 7º do art. 16 do Decreto 3.048/99, ou seja, dos dependentes de primeira classe, conforme inciso I da Lei 8.213/91 é presumida - cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave -; enquanto as das demais classes, incisos II e III da lei, requer que sejam comprovadas.

Sendo assim, compreende-se que o filho que se tornou inválido antes de completar 21 (vinte e um) anos é presumidamente dependente do instituidor, diferentemente do que ocorre com o irmão inválido maior de maior de 21 (vinte e um) anos, pois para este haverá a necessidade de comprovar que dependia economicamente do segurado instituidor na data do falecimento a fim de ser-lhe reconhecido o direito ao benefício.

Segundo o professor (AMADO, p. 964), “de acordo com o Regulamento da Previdência Social e o entendimento do INSS, a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrida antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.

Essa posição se conservou mesmo com o Decreto 10.410/2020.”. abaixo art. 108 do Dec. 3.048/199914, regulamentado pelo 10.410/2020:

Art. 108. A pensão por morte será devida ao filho, ao enteado, ao menor tutelado e ao irmão, desde que comprovada a dependência econômica dos três últimos, que sejam inválidos ou que tenham deficiência intelectual, mental ou grave, cuja invalidez ou deficiência tenha ocorrido antes da data do óbito, observado o disposto no § 1º do art. 17.

§ 1º A invalidez será reconhecida pela Perícia Médica Federal e a deficiência, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 2º A condição do dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave poderá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado e, quando necessário, ser reavaliada quando da concessão do benefício.

Assim também é o entendimento de Ivan Kertzman (p. 550) ao deixar claro que “a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes de completar 21 anos, desde que reconhecida ou comprovada por perícia médica do INSS a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado (art. 108 do RPS, alterado pelo Decreto 6.939/2009)”. E para facilitar a compreensão deixa ainda um exemplo elucidativo, que ora se copia:

Um filho que se invalida aos 23 anos, obviamente, não fará jus à pensão por morte de seu pai, mesmo que falecido após sua invalidez. Consideramos essa regra bastante razoável, pois a Previdência garante a condição de dependente até completar 21 anos, idade na qual o cidadão deve manter-se com o próprio esforço laboral ou assumir todos os riscos. Na situação proposta, se o filho estivesse trabalhando, teria direito à aposentadoria por invalidez, tendo seu sustento garantido pela Previdência Social.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto 3.048/99. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em 26/03/2022.

### 3.4 Filho maior de 21 anos inválido - dependência econômica e momento do óbito do segurado

A jurisprudência do STJ tem consolidado o entendimento que o filho maior de 21 anos poderá ser considerado dependente do segurado, desde que reste comprovada a invalidez e a dependência econômica anterior ao falecimento do instituidor do benefício. O que os julgados tem discutido com profundidade é a questão da presunção de dependência, entendendo a maioria até então que essa é relativa e não absoluta.

**ARE 968442 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**

**Relator(a): Min. GILMAR MENDES**

**Julgamento: 20/05/2016**

**Publicação: 27/05/2016**

[...]

#### **Decisão**

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos: "INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM 006 DESTA TRU. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO NA TURMA RECURSAL CORRESPONDENTE. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. **DEPENDÊNCIA ECONÔMICA**. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM (RELATIVA). QUESTÃO DE ORDEM 013 DA C. TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

[...]

Em relação ao filho maior inválido, a presunção de **dependência econômica** para fins de obtenção de pensão por morte é iuris tantum (relativa), e não absoluta (*iuri at de iure*), devendo a **dependência econômica** em relação ao falecido segurado ser comprovada. Esse entendimento abrange principalmente o filho maior inválido que possui renda própria, como aquele que é titular de aposentadoria por invalidez, por exemplo

[...]

No caso, verifico que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou que a **dependência econômica** de filho maior inválido tem caráter de presunção relativa e deve ser comprovada no caso concreto. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"(...) em relação ao filho maior inválido, a presunção de **dependência econômica** para fins de obtenção de pensão por morte é iuris tantum (relativa), e não absoluta (*iure et de iure*), devendo a **dependência econômica** em relação ao falecido segurado ser comprovada." (eDOC 6)

Assim, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito previdenciário. 3. Pensão por morte. **Dependência econômica**. 4. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE-AgR 779.079, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 2.4.2014)"

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ANÁLISE DA **DEPENDÊNCIA ECONÔMICA**. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 693.079, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18.6.2014)” Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF).

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ tem vários julgados sobre concessão do benefício da pensão por morte ao filho maior de 21 anos inválido, impondo como requisito a comprovação da dependência econômica.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITORES. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA N. 7/STJ. AJUSTES REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a concessão de dois benefícios de pensão por morte, em virtude do falecimento de seus genitores, sendo um benefício em razão do óbito de sua mãe, ocorrido no dia 28/10/2010, e o outro em razão do óbito de seu pai, ocorrido no dia 4/6/2011, na condição de filha maior inválida, com pagamento retroativo. Na sentença, a sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi reformada.

II - O Tribunal de origem afirmou que a parte autora não preenche os requisitos para receber o benefício de pensão por morte de seus genitores, sobretudo porque não foi demonstrada a dependência econômica por ser filha maior inválida.

III - Assim, para desconstituir as conclusões abrigadas pelo acórdão quanto à demonstração de dependência econômica exigida para fins de concessão de pensão por morte, é necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, desfeito ao STJ em razão da Súmula n. 7/STJ.

IV - Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **"a comprovação da invalidez do filho maior do instituidor do benefício não o exime da demonstração da relação de dependência econômica que mantinha com o segurado**. Isso porque a presunção estabelecida no art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991 não é absoluta, admitindo-se prova em sentido contrário, especialmente quando o filho maior inválido já recebe outro amparo previdenciário, como no caso dos autos em que o autor é aposentado por invalidez, portanto segurado da previdência social, na linha dos inúmeros precedentes desta Corte" (REsp 1.567.171/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 22/5/2019). Nesse sentido: REsp 1.772.926/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt no PUIL 62/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017. (sem grifo no original)

(...)

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1167371/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021).

([https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PENSAO+FILHO+MAIOR+INVALIDO&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=E&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PENSAO+FILHO+MAIOR+INVALIDO&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO))

Outro requisito de suma importância que merece atenção é que no momento da morte do segurado a situação de invalidez e dependência econômica já devem ser observadas. O reconhecimento da incapacidade do descendente do segurado da Previdência Social para fins de concessão do benefício deverá ser verificada antes do evento morte do segurado, independente se a ocorrência da invalidez se deu antes ou depois de completar a maior idade previdenciária, 21 (vinte e um) anos.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO DO SEGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao arts. 1.022, II, parágrafo único, II e 489, § 1º, III e IV do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Registra-se que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que **a incapacidade do descendente do segurado da Previdência Social deve ser verificada em momento anterior à data do óbito deste, sendo irrelevante que aquele venha a tornar-se incapaz antes ou depois de atingir a maioridade.** (grifei)

3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 578, e-STJ): "Entretanto, mesmo que sensível à situação do requerente, não restou produzida nos autos prova bastante capaz de comprovar a invalidez precedente ao óbito do genitor, fato este já ocorrido há muito".

4. (...) Como claramente se verifica na vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arrear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(AREsp 1542459/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019)

([https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PENSAO+FILHO+MAIOR+INVALIDO&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=E&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PENSAO+FILHO+MAIOR+INVALIDO&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO) em 19/02/2022.

Observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ já solidificou no sentido que a invalidez do filho deve anteceder à morte do instituidor para que venha a ter direito à pensão por morte.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioria do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c o parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991, **é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.** (grifei)

3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, **em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado.** (grifei)

Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Minª. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2015; AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14.9.2012; REsp 1.618.157/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a parte autora preenche todos os requisitos para receber o benefício de pensão por morte, sobretudo o que se refere à dependência econômica do filho maior inválido.

5. Merece transcrição o seguinte excerto da decisão combatida: "(...) Saliento, ainda, que a citada condição de enfermo dependente do autor é corroborada pela documentação trazida aos autos pelo INSS, bem como pelo próprio depoimento das testemunhas" (fl. 242, e-STJ).

6. Para desconstituir as conclusões abrigadas pelo acórdão quanto à demonstração de dependência econômica exigida para fins de concessão de pensão por morte, é necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, defeso ao STJ em razão da Súmula 7/STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer se parcialmente do Recurso Especial somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC e, nessa parte, não provido. (AREsp 1570257/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019).

[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PENSAO+FILHO+MAIOR+INVALIDO&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=E&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PENSAO+FILHO+MAIOR+INVALIDO&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO)



### **3.5 Recebimento concomitante de pensão por morte e aposentadoria por invalidez**

Não há consenso quanto ao tema, vez que alguns julgados entendem que o fato de percepção de aposentadoria por invalidez descaracterizaria a dependência econômica. Embora tantos outros julguem pela caracterização da dependência quando demonstrados os elementos comprobatórios da necessidade.

Ao filho maior de 21 anos que demonstrar a dependência econômica, ainda que aufera aposentadoria por invalidez, poderá receber pensão por morte do instituidor, pois os institutos têm natureza e fatos geradores diferentes, ressaltando, inclusive, que não há impedimento legal.

A dependência econômica superveniente e a percepção de renda própria decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez, para fins de concessão do benefício da pensão por morte exige a comprovação da dependência econômica. O fato de receber a aposentadoria por invalidez não elimina a possibilidade de auferir a pensão por morte uma vez demonstrada a necessidade para a manutenção da dignidade humana, ofertando uma maior qualidade de vida que possa atender as demandas que a condição de vida de uma pessoa inválida requer (medicação, alimentação, tratamentos, educação, deslocamento, entre tantos outros desafios).

A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do acontecimento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cuius* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. Ocorrendo o falecimento do segurado e presentes os requisitos legais vigente à data do óbito para a obtenção do benefício de pensão por morte, deve ser aplicada ao filho inválido, maior de 21 anos, o disposto no § 1º do art. 16 da Lei 8.213/91, uma vez que resta presumida a dependência econômica dos responsáveis.

Havendo percepção de aposentadoria por invalidez a dependência econômica deve ser evidenciada, comprovando que esta já existia antes do óbito do segurado instituidor. Inexistindo prova da ajuda financeira por parte do segurado instituidor, antes do óbito, dificilmente será concedido o benefício da pensão por morte.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E BENEFICIÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA MACIÇA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991). AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP N. 1.381.734/RN. TEMA 979. SUSPENSÃO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. (REsp 1567171/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).<sup>15</sup>

A percepção de benefício de invalidez pago pela Previdência Social, por si só, não é capaz de suprimir a presunção de dependência econômica, isso porque na maioria das vezes o valor do benefício por invalidez costuma ser insuficiente para cobrir as despesas com tratamento médico e toda uma série de necessidades que pessoas com condições diferenciadas, muitas vezes com mobilidade reduzida, precisam ter. Além de subsídios com cuidados específicos.

Se os custos para pessoas reconhecidas com capacidade plena, tanto intelectuais como de locomoção, já encontram várias barreiras que impossibilitem o pleno acesso aos meios e tratamentos adequados, tais casos se agravam para quem é portador de invalidez ou doença mental ou intelectual grave.

---

<sup>15</sup> Jurisprudência STJ. Disponível em

[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PENSAO+FILHO+MAIOR+INVALIDO&b=ACOR&p=false&l=10&i=8&operador=E&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PENSAO+FILHO+MAIOR+INVALIDO&b=ACOR&p=false&l=10&i=8&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO). Acesso em 19.02.2022

Levando em conta tais observações, ainda que a dependência superveniente do filho maior de 21 anos para com o segurado seja parcial haverá possibilidade de conceder o benefício da pensão por morte se restar comprovado a necessidade do benefício para prover o seu sustento de forma digna.

Entretanto, caso reste evidenciado que o filho do Segurado, maior de 21 anos, inválido ou deficiente percebe benefício previdenciário capaz de mantê-lo com dignidade, por si só, restará afastada a presunção de dependência econômica em relação ao responsável segurado.

Recente julgado do TRF 1ª Região<sup>16</sup>

PREVIDENCIÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INCAPAZ. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I Em observância ao que dispõe o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sumulado no verbete de nº 340, a legislação aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente à data do óbito do segurado, tendo, no caso dos autos, falecido o instituidor da pensão em 04/09/2019.

II A concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado falecido pressupõe: o óbito, a qualidade de segurado na data do óbito e a condição de dependente, conforme dispõe o art. 16 da Lei n. 8.213/91.

III A questão controvertida submetida à apreciação desta Corte recursal por meio da apelação interposta cinge-se à verificação da preexistência de invalidez da autora ao óbito de sua genitora, apta a ensejar a sua condição de dependente econômico do segurado falecido.

IV Dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91 que é beneficiário do RGPS na condição de dependente do segurado(a) o filho(a) não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(a) que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, sendo que, nesse caso, a dependência econômica se presume por disposição legal.

V Conforme precedente do STJ (AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,

---

<sup>16</sup> <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>

julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012), basta, para o recebimento do benefício de pensão por morte, que a invalidez do(a) dependente(a) preceda ao óbito do segurado, ocorrido este, no caso dos autos, em 2019. Assim, verifica-se a ocorrência de invalidez preexistente ao falecimento do genitor do requerente, devidamente reconhecida nos autos de nº 1003559-62.2019.8.11.0013 que tramitaram na 2ª Vara da Comarca Pontes e Lacerda/MT, no qual fora deferida a tutela provisória do autor deste feito. Ademais, o conjunto de elementos carreados aos autos bem como, tendo em vista a espécie de doença pela qual é acometido o requerente, permite aferir que a incapacidade é preexistente ao falecimento de sua genitora. VI As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, desde a vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/1991, sendo que, no período anterior, devem incidir os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para os benefícios previdenciários (IGP-DI/IPC-R/IRSM/IPC/BTN, etc.). VII Recurso de apelação do INSS não provido.

(AC 1029467-80.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 09/02/2022 PAG.)

O art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que é presumida a dependência econômica dos dependentes indicados no inciso I, ou seja, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou portador de deficiência.

Não há, portanto, impedimento legal que afaste a possibilidade de o maior de 21 anos, ainda que aposentado por invalidez, receber pensão por morte, quando a invalidez se der antes da morte de seus pais. A matéria, inclusive, está pacificada quanto ao entendimento que na ocorrência de invalidez do maior de 21 anos, ainda que segurado, é possível a concessão de pensão por morte, desde que anterior a morte do instituidor e observados o atendimento aos demais requisitos dispostos na legislação.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO E POSTERIOR À SUA MAIORIDADE. IRRELEVANTE O FATO DE A INVALIDEZ TER SIDO APÓS A MAIORIDADE DO POSTULANTE. ART. 16, III, C/C O § 4º DA LEI N.

8.213/91. MERAMENTE NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE A INVALIDEZ É ANTERIOR AO ÓBITO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária cumulada com pedido de tutela antecipada, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para conceder a pensão. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido.

II - Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a concessão da pensão por morte.

III - Nas hipóteses em que há o provimento do recurso, a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.

IV - Verifica-se que o Tribunal a quo reconheceu que a invalidez do segurado ocorreu em período anterior ao óbito do instituidor, tendo o benefício sido indeferido em razão de não ficado comprovado nos autos que a invalidez se deu antes da implementação da maioria do recorrente.

**V - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contudo, no que tange à invalidez do recorrido, é no sentido de que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioria do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito.** Nesse sentido: REsp n. 1.551.150/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/3/2016.

VI - Portanto, correta a decisão recorrida que restabeleceu a sentença e concedeu o benefício de pensão por morte.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1769669/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)<sup>17</sup>

(sem grifo no original)

---

<sup>17</sup> Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>

## Capítulo IV

### **4. Invalidez superveniente do filho maior de 21 anos e a reforma da previdência - EC/2019**

Os direitos sociais fundamentais estão disciplinados no art. 6º da Constituição da República Federal de 1988, entre os listados estão o direito a previdência social, bem como a assistência aos desamparados. A proteção social não se restringe, merecendo sempre a ampliação, vigorando o princípio de vedação ao retrocesso, vez que os direitos fundamentais são verdadeiras liberdades positivas, que visa a dignidade da pessoa humana como princípio maior e a igualdade social.

A Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019, trouxe bastante polêmicas e discussões, especialmente no que diz respeito aos cálculos dos valores para pagamento, ...

Com a reforma produzida pela EC 103/19 houve a inclusão do inciso “I” no parágrafo 1º do artigo 201 da CF/88, que passou a dispor que a deficiência será comprovada por perícia biopsicossocial a cargo do Instituto Nacional de Serviço Social -INSS, deixando de exigir a decisão judicial para que fosse comprova a incapacidade.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

A emenda que modificou a regra acima referenciada, também produziu efeitos na concessão da pensão por morte no Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS, conforme dispõe o artigo 23, §5º reformador<sup>18</sup>:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, **sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar**, observada revisão periódica na forma da legislação. (sem grifo no original)

Com o advento da emenda, passou a se reconhecer a pessoa inválida, independente se antes ou depois de 21 anos, como dependente previdenciária, desde que essa condição tenha ocorrida antes do falecimento do segurado instituidor, mantidas os demais requisitos para concessão do benefício.

Por fim, em decorrência do julgamento da Ação Civil Pública - ACP nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG, cujo objeto era a revisão pelo Instituto Nacional de Serviço Social – INSS, dos pedidos negados de benefício de pensão por morte aos portadores de deficiência, foi publicada a Portaria nº 4 de 05 de março de 2020<sup>19</sup> determinando o cumprimento da decisão judicial na ACP:

**PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 5 DE MARÇO DE 2020**

Comunica para cumprimento a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG.

[...]

Art. 1º Comunicar para cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG, **determinando ao INSS que reconheça, para fins de concessão de pensão por morte, a dependência do filho inválido ou do irmão inválido, quando a invalidez tenha se manifestado após a**

<sup>18</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm#art1)

<sup>19</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-4-de-5-de-marco-de-2020-246503483>

**maioridade ou emancipação, mas até a data do óbito do segurado**, desde que atendidos os demais requisitos da lei. (sem grifo no original)

Art. 2º A determinação judicial a que se refere o artigo 1º produz efeitos para benefícios com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 19/08/2009 e alcança todo o território nacional.

Art. 3º Para os requerimentos enquadrados na decisão judicial, não mais se aplicará o disposto no art. 17, inciso III, alíneas "a" e "e" do Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999, cabendo a concessão de pensão por morte previdenciária (B/21) ou pensão por morte por acidente de trabalho (B/93) sempre que a invalidez do filho ou irmão for **anterior ao óbito do instituidor, mesmo que posterior aos 21 (vinte e um) anos** ou a eventual causa de emancipação. (sem grifo no original)

Art. 4º O disposto no artigo 3º se aplica apenas aos requerimentos de pensão por morte, não se estendendo aos pedidos de auxílio-reclusão ou salário-família.

Art. 5º Quando se tratar de dependente irmão inválido, caberá a comprovação da dependência econômica, além da observância de que a existência de dependente filho inválido exclui o direito à pensão por morte de dependente irmão inválido, conforme o disposto no art. 16, § 1º e § 4º, da Lei nº 8.213/1991.

Art. 6º Os demais requisitos para direito ao benefício de pensão por morte deverão ser observados, inclusive os referentes aos segurados na data do óbito.

[...]

Com a presente determinação a Autarquia previdenciária passa a ter obrigação de reconhecer a dependência do filho ou do irmão inválido, cuja causa de invalidez tenha se dado após a maioridade ou emancipação, porém antes do óbito do segurado responsável, para fins de concessão do benefício da pensão por morte.

Por fim, cabe ressaltar que o benefício só será concedido presentes os requisitos na época do óbito (ocorrência do evento morte; demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e; condição de dependente de quem requer a pensão). Caso a invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave se vislumbre em momento posterior ao falecimento do segurado, e contando o filho com idade maior que 21 anos, não fará jus ao benefício de pensão por morte, visto que não mantinha a qualidade de dependente na época do óbito. Tal atributo deve ser anterior a morte, uma vez que vige o princípio do *tempus regit actum* no direito previdenciário, devendo ser aplicada a lei da época do fato.



#### **4.1 Valor do benefício de pensão por morte ao filho inválido ou com deficiência após a EC 103/19**

Aos dependentes inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave o valor a ser pago a título de pensão contínua, enquanto sobrevier a causa da dependência, será de 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Em caso de deixar de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será recalculado para uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) mais uma cota de 10% (dez por cento) por dependente até atingir o limite máximo, que correspondera a 100% (cem por cento) limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 18 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador; Ed. JusPodivm. p. 545

## CONCLUSÃO

O presente trabalho se prestou ao estudo da problemática suscitada quanto a possibilidade de possibilidade jurídica de caracterização da dependência econômica do filho maior de 21 anos decorrente de incapacidade laboral superveniente, que suscita debates especialmente quanto a presunção de dependência, se seria relativa ou absoluta, se haveria cabimento na concessão ao maior de vinte e um anos que demonstrasse dependência em decorrência de causas supervenientes.

O direito à proteção previdenciária é um direito constitucional fundamental, ele encontra-se sedimentado no princípio da dignidade humana, e com objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária de erradicação da pobreza e a marginalização, e de redução das desigualdades sociais e regionais, com bem assevera SAVARIS. José Antônio. Direito processual previdenciário, 6<sup>a</sup> ed. ver. Atual. Ampl. – Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 55.

Assim, não se pode perder de vista que os princípios no ordenamento jurídico pátrio têm o importante papel na consecução dos direitos fundamentais.

Não restam dúvidas que o benefício da pensão por morte é um fator de proteção social dos mais importantes, dando amparo fundamental para os dependentes que sobrevivem à perda do segurado.

Ao longo do estudo, verificou-se que nas classes de dependentes a dependência econômica é presumida para os preferenciais, gozando de presunção absoluta; sendo que para os não preferenciais não há presunção, razão pela qual entende-se que a dependência de ser comprovada.

A interpretação jurisprudencial é, na maioria, no sentido da possibilidade de concessão do benefício desde que reste comprovada a dependência econômica, ainda que o dependente seja segurado da Previdência Social, e desde que reste demonstrada que a invalidez ou doença intelectual, mental ou grave seja anterior ao óbito do segurado instituidor.

A comprovação da invalidez do filho maior do instituidor do benefício não o dispensa a demonstração da relação de dependência econômica que nutria com o segurado. Isso porque a presunção estabelecida no § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/1991 não é absoluta, *jure et de jure*, admitindo prova em sentido contrário, sobretudo quando o filho maior inválido recebe outro amparo previdenciário, muito embora a percepção de benefício previdenciário não é suficiente para afastar a presunção da dependência econômica, as condições do caso concreto é quem delimitará a necessidade.

A dependência econômica para fins e efeitos previdenciários do filho maior inválido deve restar bem caracterizada o fato de que sem o subsídio do Segurado não há como se manter, colocando em risco a própria existência. Inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ é de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do Segurado, se indivíduo laborava ou não antes de tornar-se inválido, esse critério seria observado para avaliar se o dependente, na qualidade de beneficiário de aposentadoria por invalidez, teria direito ao benefício da pensão por morte, não sendo causa de exclusão *in limine* apenas por fazer jus ao benefício de aposentadoria.

Evidente que diante do caso concreto e das provas apresentadas que se poderá possibilitar amparo aos filhos cuja dependência econômica se manifestou após completar a maioridade previdenciária, 21 anos.

Ademais, deve-se levar em consideração que o objetivo da pensão é a proteção de quem apresenta a incapacidade e, ademais, há de se reconhecer que não se trata de uma concessão gratuita, mas proveniente do esforço contributivo do segurado instituidor que contribui com o sistema ao longo da vida laboral, e dos princípios que regem o instituto da Seguridade Social, especialmente da solidariedade, possibilitando direito a vida com o devido respeito a proteção da dignidade da pessoa humana para que se alcance uma verdadeira justiça social.

Por fim, cabe ressaltar que com a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, houve inovação legislativa com o § 5º no art. 23 da reforma, que passou a prevê que “***para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação***”.

Dessa forma entende que a reforma pós uma pá de cal na discussão quanto a possibilidade de reconhecimento de invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave do filho maior de 21 anos. A condição é que a dependência se dê antes do óbito do segurado.

Ademais, cabe ressaltar que a Portaria Conjunta nº 4 de 05 de março de 2020, cumprindo determinação judicial, determinou ao INSS que reconhecesse a dependência econômica do filho ou irmão inválido, desde que esta condição tenha se dado em momento anterior ao óbito.

Apesar de compreender que a presunção é *juris tantum*, admitindo prova em sentido contrário, tal regramento corrobora com o amparo daqueles que sobrevivem com o mínimo existência. Conviver com deficiência sem suporte, sem amparo é indigno, porém, quando direitos se materializam conformando-se com o princípio de uma existência digna, conviver na sociedade se torna equitativo.

A intenção desse estudo não foi analisar de forma exaustiva o assunto, mas sim, possibilitar uma reflexão sobre o tema acima descrito. Por isso, diversos aspectos referentes aos benefícios somente foram citados, centralizando assim, o estudo na discussão na dependência econômica superveniente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 13 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

BERBEL, Fábio Lopes Vilela. Teoria Geral da Previdência Social. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 163-163

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Prática Processual Previdenciária: administrativa e judicial / João Batista Lazzari ... [et al.]. – 11 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CASTRO, Carlos Pereira de. Manual de Direito Previdenciário: João Batista Lazzari. 20. Ed. rev., atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Curso de Direito da Seguridade Social / Marcus Orione Gonçalves Correia, Érica Paula Barcha Correia. – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

KERTZMAN, Ivan – Curso de Direito Previdenciário. 18. ed., rev., ampl., e atual. – Salvador: Juspodivm, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Princípios de Direito Previdenciário – 6ª ed. – São Paulo: Ltr, 2015.

MIGUELI, Priscilla Milena Simonato de. Pensão por morte e os dependentes do regime geral de previdência social: de acordo com a EC 103/2019 (reforma da previdência) e Decreto 10.420/2020./ Priscilla Milena Simonato de Migueli./ 3ª Edição / Curitiba: Juruá, 2021.

SANTOS, Maria Ferreira dos. Direito Previdenciário – São Paulo: Saraiva, 2005. – (Coleção sinopses jurídicas); v. 25

SAVARIS, José Antônio. Direito processual previdenciário, 6ª ed. rev. atual. Ampl. – Curitiba: Alteridade Editora, 2016.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) , art. 194

<http://www.cescage.edu.br/aporia> ISSN: / Vol. I nº1 / Jan – Jul / 2014

MORAIS, Michel Martins de. [Pensão por morte no RPPS da União de acordo com a EC 103/19. Revista Jus Navigandi](#), ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6408, 16 jan. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87973>. Acesso em: 1 mar. 2022.

Revista online Âmbito Jurídico: Seguridade social conceito constitucional e aspectos gerais Previdenciário:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/seguridade-social-conceito-constitucional-e-aspectos-gerais/>

BRASIL. Gov.br.

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-n-4-de-5-de-marco-de-2020-246503483>

BRASIL. Conselho de Recursos da Previdência Social

[http://www.mds.gov.br/webarquivos/inss/CRPS/avisos\\_e\\_normas/resolucoes\\_conselho/RESOLU%C3%87%C3%83O-38-20151.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/inss/CRPS/avisos_e_normas/resolucoes_conselho/RESOLU%C3%87%C3%83O-38-20151.pdf)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.

[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PENSAO+FILHO+MAIOR+INVALIDO&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=E&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PENSAO+FILHO+MAIOR+INVALIDO&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO)  
19.02.2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça

[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PENSAO+FILHO+MAIOR+INVALIDO&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=E&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PENSAO+FILHO+MAIOR+INVALIDO&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO)  
19.02.2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça

[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PENSAO+FILHO+MAIOR+INVALIDO&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=E&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PENSAO+FILHO+MAIOR+INVALIDO&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO)  
em 19.02.2022

Revista eletrônica conteúdo jurídico.

<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42335/a-dependencia-economica-de-conjuges-ex-conjuges-e-companheiros-de-segurados-da-previdencia-social-e-sua-analise-em-relacao-a-pensao-por-morte> acesso em 28/02/2022

Blog Previdenciarista

<https://previdenciarista.com/blog/quando-o-filho-invalido-e-considerado-dependente-para-receber-pensao-por-morte/> acesso em 01/03/2022